



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10680/008.189/90-23

Sessão de 04 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.553

Recurso nº: 69.458 - PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: MOBINTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

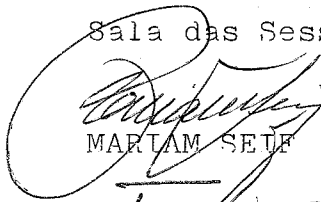
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes de recurso interposto por MOBINTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 04 de dezembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

26 MAR 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/008.189/90-23

RECURSO Nº: 69.458

ACORDÃO Nº: 101-84.553

RECORRENTE: MOBINTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe deferiu parcialmente a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articulou o recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 78/87.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 01/05, lavrado quanto ao exercício de 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10680/008.188/90-61.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicará por omissão de receita e dedução indevida de despesa.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida parcialmente em primeira instância, e a decisão recorrida foi confirmada por este Colegiado ao julgar o Recurso nº 101.574 interposto pela pessoa jurídica.

Acórdão nº 101-84.573

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de o f í c i o e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas ' sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o pro c e s s o original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1ª instância, deu-lhe provimento em parte.

Daquela decisão, recorreu a empresa, e esta Câmara ao apreciar o recurso negou-lhe provimento através do Acórdão nº 101-84.454, de 02.12.92.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito' e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela ' negativa de provimento ao recurso, após rejeitar a preliminar.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1992.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR